

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

TEORIA DECISIONISTA DE CARL SCHMITT E A DEGENERÇÃO DA DEMOCRACIA NO ESTADO NOVO – UM OLHAR AO PASSADO PARA ENTENDER O PRESENTE E O FORTALECIMENTO DA ESFERA PÚBLICA POR HABERMAS

Fabio Pereira¹

RESUMO:

A democracia se mantém não com facilidades ou desprezo, mas com atitudes concretas de sua base fundamental, ou seja, a confluência de ideais fundamentais para a manutenção do crescimento civilizatório. Por vezes a desatenção ou captura desses valores se tornam presentes, em especial com a repetição de atos passados. O presente trabalho buscará identificar atos pretéritos que possam demonstrar como a extrema direita se radicaliza através da tomada de ambientes democráticos, em especial a teoria decisionista schmittiana, que embasou o estado de exceção no Estado Novo de Vargas. Na teoria decisionista para Schmitt, a decisão não é um elemento extra ou meta jurídico, externo ao direito, de significado apenas sociológico, mas, ao contrário, é um elemento formal especificamente jurídico. A decisão soberana é, assim, o elemento formal que dá fechamento ao sistema jurídico e desempenha, neste sentido, a função análoga àquela desempenhada pela norma fundamental no sistema kelseniano. Ademais, através de uma metodologia qualitativa, revisitando bibliografias e trabalhos referendados, buscar-se-á desenvolver uma forma de que a esfera pública seja mais crítica e esclarecida, o que na linha de pensamento habermasiano poderá equilibrar o racionalismo instrumental em prol de um mundo da vida de racionalidade comunicativa, mutualista e de consenso, que fortalecerá as bases democráticas.

Palavras-chave: Habermas; Democracia; Estado de Exceção.

DESTAQUES:

- A Teoria Decisionista de Carl Schmitt e o rompimento do equilíbrio entre os poderes

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Coordenador e Professor Auxiliar do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida – Campus Cabo Frio. Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9481918447878318..>

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

- A base jurídica do Estado de Exceção
- Fortalecimento da Esfera Pública – Mundo Vivo habermasiano crítico, reflexivo e propositivo
- Democracia Habermasiana – Democracia Deliberativa

DESENVOLVIMENTO

O trabalho analisa o que vem a ser a teoria decisionista schmittiana, para o mesmo a decisão não é um elemento extra ou meta jurídico, externo ao direito, de significado apenas sociológico, mas, ao contrário, é um elemento formal especificamente jurídico.

A decisão soberana desempenha papel análogo à norma fundamental kelseniana porque cada norma geral reclama, exige, uma estruturação normal de relações de vida, sobre os quais ela pode de fato de encontrar aplicação e que ela submete à própria regulamentação normativa, mas não existe nenhuma norma que seja aplicável a um caos.

O soberano cria e garante a situação como um todo na sua totalidade. Ele tem o monopólio da decisão última. Nisto está a essência da soberania estatal, que então não deve ser juridicamente definida propriamente como monopólio da sanção ou do poder, mas como monopólio da decisão..." (SCHMITT, 2006).

Contudo, a concepção de decisão se baseia no estabelecimento do justo, por parte de quem o define. Aristóteles (2015), em *Ética à Nicômaco*, estabeleceu o seguinte parâmetro de "homem justo": "O justo é, portanto, o respeitador da lei e o probo, e o injusto é o homem sem lei e ímprobo."

Na concepção schmittiana, a norma posta ou abstrata não sujeitará aquele que decide, trazendo uma certa contradição ao preceito aristotélico, mas sem afirmar se tratar de uma análise filosófica clássica, Schmitt indica a necessidade de que aquele que decide deve ser justo e não degenerado, eis que este faz uma pontuação do momento. Assim, para Schmitt a boa teoria do Direito, irá se basear no institucional, com ponderações supra pessoais e decisionismo, numa clara radicalidade da soberania.

Tal análise viabiliza, juridicamente, num arquétipo legalista, um estado de exceção, que é objeto do segundo destaque do trabalho. Para Valim (VALIM, 2017), citando Saint-Bonnet e Agamben, define que estado de exceção é como momento durante o qual as regras jurídicas, previstas para períodos de calma, são transgredidas ou suspensas para o enfrentamento de um determinado perigo ou uma modificação profunda de certos sistemas jurídicos diante de perigos duráveis como o terrorismo.

Ademais, entender se há contiguidade entre soberania e estado de exceção é algo que o filósofo Carl Schmitt estabeleceu em sua obra *Politische Theologie*. Para Schmitt (SCHMITT *apud* AGANBEM, 2004), "soberano é aquele que decide sobre o estado de

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

exceção”, onde o soberano seria o único capaz de tomar a decisão última, a qual tem por objeto a situação da exceção.

Dessa maneira, para Schmitt, o Estado de Exceção não se localiza nem fora do direito nem dentro. Miguel Nogueira de Brito comenta a explicação de Giorgio Agamben acerca da originalidade de Schmitt, sobre a localização do Estado de Exceção com relação à ordem jurídica:

(...) A decisão não é determinada por um conteúdo jurídico e, nessa medida, está fora da ordem jurídica; ao mesmo tempo, visa efetivar o direito, ainda que um qualquer direito, e, nessa medida, está dentro. (2004, p. 160).

Schmitt apresenta um discurso de certo desencantamento do Estado para evitar algo inevitável, que seria o conflito entre as pessoas, mas num caráter coletivo e não individualista. Schmitt repele o Estado total, uma vez que neste o conceito de sociedade estaria por fundar o conceito do político, o que não é aceito por ele.

Para tanto, Schmitt identifica que a essência da política é a diferenciação entre amigo e inimigo, onde este inimigo não precisa ser uma pessoa inteiramente má, mas totalmente hostil.

Importante destacar que esse Estado não precede ao político, como afirma OLIVEIRA MEIRA, DE SOUZA SIMÕES e SALES PINHEIRO (2021): “percebe-se de imediato a impactante frase inicial de seu livro: “O conceito de Estado pressupõe o conceito do político” (SCHMITT, 2006)”. A conclusão do autor é, portanto, que o conceito de político precede o conceito de Estado, sendo distinto deste.

Assim, a soberania seria a afirmação da ordem e, simultaneamente, a sua negação, pois a lei está à disposição de quem decide, isto é, do soberano. Este está, ao mesmo tempo, fora e dentro ordenamento jurídico, posto que, ao fazer uso de seu poder de suspensão da validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei. O estado de exceção é justificado pela situação de ameaça à unidade política. Logo, não pode ser limitado, a não ser que esta unidade deixe de existir. A exceção não poderia se manifestar no limite do direito, tendo-se em vista que só ela, a exceção, permite que se chegue à essência do direito.

O exercício dessa soberania se dá pela confirmação das massas em prol de seu soberano, o que se afasta das teorias da democracia liberal, fazendo nascer a teoria de decisão como base fundamental da manutenção da ordem democrática para o autor.

Nessa tocada, há uma aproximação dessas ideias com as implementadas por Francisco Campos no Estado Novo de Vargas, pois tanto Schmitt quanto Campos indicaram que a degeneração das respectivas repúblicas (Weimar e Velha) se deram por forças liberais plurais, que aplicavam a democracia liberal não pelo aspecto representativo real das massas, mas para suas próprias benesses.

Democracia é uma forma política, ou seja, se constitui como uma maneira especial de conformação da unidade de um povo, ou ainda, uma maneira determinada de

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

unificação política de um Estado. Para Schmitt (1996, p. 205), existem apenas dois princípios político-formais sobre os quais se fundam todas as autênticas formas políticas: a identidade e a representação. A forma política que se assenta sob o princípio de identidade depende da existência de um povo “capaz de atuação política em sua realidade imediata”, por conseguinte, pressupõe que o povo seja uma unidade política com uma magnitude real imediatamente existente. Já o princípio da representação “parte da ideia de que a unidade política do povo como tal nunca pode se achar presente em uma identidade real e, por isso, tem que estar representada pessoalmente por homens”. Já a “liberdade” não se constituiria num princípio político, já que, para Schmitt, nenhuma forma de governo poderia ser derivada dela. Entretanto, a liberdade pode se aliar aos princípios político-formais e os modificar.

Para Habermas, a estrutura da democracia se pauta em três passos: esclarecimento objetivo; apelo ao bem comum; e alternância dos grupos no poder. O esclarecimento objetivo parte de uma validade voluntarista, pautado no positivismo jurídico - esse voluntarismo normativo corresponde um positivismo em relação ao Direito: só seria juridicamente válido o que um legislador político coloca como tal. O apelo ao bem comum se confronta com a domesticação da luta pelo poder, mediante o temor. A troca entre governo e oposição pressupõe que o eleitorado seja dividido em campos diversos pelas elites concorrentes, a partir de critérios ideológicos, prometendo também compensações sociais. O jogo conjunto dos meios ideológico-político e social-político gera legitimação das elites diante do eleitorado: propõe-se certa distribuição de bens e se deve também interpretá-la.

Habermas pensa que compromissos são aceitáveis por diferentes grupos a partir de razões diversas para cada grupo, porém, os procedimentos para chegar a eles, no exercício da prudência de cada aglomerado, pressupõem razões normativas para reconhecê-los como aceitáveis. Porque o procedimento mesmo é imparcial. Então a formação de compromissos exige mais que um nível empírico ou mais que uma racionalidade voltada para fins. Assim, a plena participação da esfera pública, seu fortalecimento e fomento sustentam a democracia, em especial pela chamada democracia deliberativa.

Para ajudar a definir o que é a esfera pública, Habermas usa metáforas, como a dos sensores sociais, por exemplo. A esfera pública nesse caso seria uma ampla rede de radares e sensores, localizados no interior da sociedade, sensíveis ao ponto de perceber e identificar os problemas da sociedade. Ainda nessa ideia, a sugestão dos radares sociais se junta à metáfora da caixa de ressonância. A esfera pública não é capaz de resolver, sozinha, os problemas sociais, portanto, ela aumenta seu eco e volume para conseguir chamar a atenção dos parlamentares e orientar suas decisões.

Sobre agir comunicativo, Habermas indica que é uma complexa teoria de interpretação do mundo e da socialização. A socialização é complexa, pois é um resultado dos processos individuais que se colocam em conjunto. Assim, começa-se um processo de fundamentação da ética que resulta das ações individuais e do convencimento das pessoas com base na comunicação. A comunicação é o mais fundamental processo humano na ótica de Habermas, pois é ela que permite a interação e a instauração de

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

processos éticos e de socialização. A ação comunicativa é um processo de comunicação livre e racional, de extrema importância para a consolidação da democracia (HABERMAS, 2012).

Compreende-se que o trabalho a ser desenvolvido é de enorme relevância, mas ainda embrionário, estando humildemente este autor iniciando as reflexões necessárias a embasar essa tentativa de elaboração de uma tese que reforce a teoria do discurso para a manutenção de Direitos Fundamentais, o fortalecimento da democracia deliberativa e combater qualquer extremismo de direita que queira suplantiar conquistas civilizatórias, em prol de políticas ultraliberais e moralistas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Tradução de Luciano Ferreira de Souza – São Paulo: Martin Claret, 2015.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia – entre facticidade e validade, volume II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro – 1997.

_____. Teoria do Agir Comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista; tradução Flávio Beno Siebeneichler – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012

OLIVEIRA MEIRA, V. A. de; DE SOUZA SIMÕES, S. A.; SALES PINHEIRO, V. Análise da Constituição do Estado novo brasileiro a partir da ideia de constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, [S. l.], v. 11, n. 19, 2021. DOI: 10.53616/suffragium.v11i19.112. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/112> Acesso em: 07 nov. 2025.

SCHMITT, Carl. Teologia Política. Tradução de Elisete Antoniuk; coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Teoría de la Constitución. Madrid: Alianza Editorial S.A, 1996.

_____. O Conceito do Político. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Editora 70, 2015.

VALIM, Rafael. Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo – São Paulo. Editora Contracorrente, 2017)